

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CD/2325093002-00
|||||

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes

0000200930025323CD*



fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

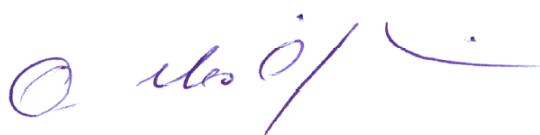
Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509300200>

CD/2325093002-00

* C D 2 3 2 5 0 9 3 0 0 2 0 0 *